

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.749/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000153193-75	
Impugnação:	40.010118702-14	
Impugnante:	Isopar Ltda	
	IE: 186617039.02-58	
Proc. S. Passivo:	Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – COQUE – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de saídas de coque desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo. Infração não caracterizada, vez que o levantamento se deu com base em declaração de estoque por terceiros e que a empresa não tem capacidade de armazenagem do estoque inicial informado. Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadoria desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/2004 a 14/10/2004, no montante de 13.472.573 quilos de coque no valor total de R\$ 6.951.847,67, apurado conforme levantamento quantitativo resultando na falta de recolhimento de ICMS no valor original de R\$ 1.251.332,58.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, alínea “a”, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 617/634, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 835/841.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 844, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 1153/1155 e na juntada de documentos de fls. 845/1152.

Concedida vista ao Sujeito Passivo, fls. 1156/1157, este novamente comparece aos autos às fls. 1159/1160.

O Fisco em nova manifestação, às fls. 1162, requer a manutenção das exigências fiscais.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1167/1176, opina pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 22/04/08, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 16/05/08.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Rosana de Miranda Starling (Relatora) e Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) que indeferiam os pedidos de realização de provas periciais. No mérito, foram proferidos os votos dos Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro, que julgavam improcedente o lançamento e Rosana de Miranda Starling (Relatora), que julgava parcialmente procedente o lançamento, para adequar o estoque inicial dos produtos de códigos 01.000165, 01.000164 e 01.000186 às quantidades registradas no livro Registro de Inventário da Petrobras. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Eder Sousa.

DECISÃO

Das Preliminares

Inicialmente insta destacar que a Impugnante pleiteia a realização de 02 (duas) perícias distintas, as quais serão abordadas a seguir, individualizadamente.

1 - Da Perícia Contábil

Os quesitos n.º 1, 2, 3, 4 e 6, apontados às fls. 632, referem-se à conferência de dados constantes da planilha elaborada pela Impugnante (fls. 663/758), que discrimina a movimentação de coque entre o estabelecimento autuado e a Petrobras Distribuidora S.A, no período de junho/2002 a dezembro/2003.

Pretende a Impugnante com a resposta dada aos citados quesitos demonstrar o estoque de coque de terceiros em sua posse em 31/12/2003 e compará-lo àquele apurado pelo Fisco no Levantamento Quantitativo – LQ.

Entretanto, os documentos constantes da citada planilha não permitem apurar com exatidão o estoque final em 31/12/2003, haja vista que a Impugnante parte da premissa de que o estoque de coque de terceiros em sua posse passou a ser “zero” quilo, em junho/2002. No entanto, este fato não é comprovado documentalmente nos autos.

Ora, é impossível apurar-se o estoque final do coque em 31/12/2003 examinando somente documentos fiscais de entradas e saídas do produto neste exercício, sem levar em consideração a quantidade da citada mercadoria constante do estoque inicial (que corresponde àquele registrado no livro Registro de Inventário – RI em 31/12/2002).

Conclui-se, pois, que as respostas às indagações contidas nos citados quesitos nenhum elemento novo trariam para o deslinde da questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O questionamento contido no quesito 5 refere-se ao confronto entre o estoque real apurado pelo Fisco apontado no AI e aquele apurado pela Impugnante a partir das planilhas de fls. 663/759 e dos documentos relativos às entradas e saídas do período de janeiro a outubro/2004.

Todavia, não se tendo elementos suficientes na documentação acostada aos autos pela Impugnante (fls. 663/758) para apurar o estoque final de coque em 31/12/2003, resta prejudicado o confronto entre os mencionados estoques.

Assim, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “c” do RPTA (aprovado pelo Decreto n.º 44.747/2008), indefere-se a realização da Perícia Contábil requerida.

Da Perícia de Engenharia

Os quesitos relacionados à Perícia de Engenharia constam às fls. 633 e 634.

A maioria dos quesitos refere-se à perda ou ganho de peso do produto objeto do Levantamento Quantitativo, nas situações descritas pela Impugnante. Os demais se relacionam com: a densidade e compactação do coque; a capacidade de estocagem do galpão da Autuada; comercialização ou não do “fino de coque” e “coque contaminado” e obtenção do montante de quilogramas do produto autuado (a partir do estoque real em 31/12/2003, aplicados os percentuais de perdas, acrescido das entradas ocorridas entre janeiro e outubro/2004).

Os quesitos relativos ao ganho ou perda de peso do produto, bem como aqueles concernentes à comercialização ou não do “fino de coque” e “coque contaminado”, não necessitam de perícia para serem respondidos, bastando analisar os documentos fiscais emitidos pela Autuada para se verificar a ocorrência ou não destes fatos.

As respostas às indagações acerca da densidade e compactação do coque só seriam relevantes se efetivamente houvesse acompanhamento e controle pela Autuada da composição do produto que comercializa/industrializa, o que não se verifica.

A capacidade de estocagem do galpão da Autuada não interfere no vertente trabalho fiscal, haja vista que na elaboração do levantamento quantitativo este dado não é utilizado. Neste caso, as respostas aos quesitos relacionados à capacidade de estocagem são também desnecessárias para elucidar a questão.

O décimo terceiro quesito para ser respondido necessitaria de dados fornecidos pela Autuada sobre as possíveis perdas no processo de beneficiamento do coque, porém, os elementos constantes dos autos comprovam que não há qualquer acompanhamento das ditas perdas pela Autuada.

Em face das disposições contidas no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do RPTA (aprovado pelo Decreto n.º 44.747/2008) e das considerações expostas, indefere-se, também, a Perícia de Engenharia.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre saídas de mercadoria desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/2004 a 14/10/2004, no montante de 13.472.573

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quilos de coque no valor total de R\$ 6.951.847,67, apurado conforme levantamento quantitativo resultando na falta de recolhimento de ICMS no valor original de R\$ 1.251.332,58.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, alínea “a”, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o trabalho fiscal se baseou em declaração unilateral de um terceiro, qual seja, Petrobras Distribuidora S.A., que informou através do documento do fls. 187, qual seria o estoque da Autuada em dezembro de 2003, valendo ressaltar que tal documento não foi acompanhado de qualquer comprovação fiscal, mas tão somente de dois pequenos quadros demonstrativos dos estoques da Autuada.

Vale dizer, ainda, que tal declaração foi desmentida pela própria Petrobras, conforme se verifica dos documentos de fls. 850/854. Portanto, desde já se verifica o frágil fundamento da acusação fiscal, que no momento de sua feitura poderia ter efetivado uma verificação “*in loco*”, ou uma minuciosa conferência dos livros escriturais, ou mesmo de uma perícia, para comprovação da veracidade das informações prestadas por um terceiro.

Evidenciando o deslize sob o qual se deixou levar a Fiscalização, tem-se claramente que o documento de fls. 187 traz, absurdamente, como estoques finais dos anos de 2003 e 2004 quantidades idênticas, o que não se pode admitir por se tratar de quantidades grandiosas de produtos, que alcançam a casa de dezenas de milhões de quilos.

Outrossim, é importante salientar que no momento do recebimento da informação prestada pela Petrobras, os livros fiscais da Autuada encontravam-se na posse dos Fiscais autuantes, o que demonstra a possibilidade de conferência dos dados trazidos por aquela.

Ora, não pode o Fisco se valer de declaração de um terceiro, que não goza de presunção de veracidade, para determinar o estoque de um contribuinte e a partir daí proceder ao levantamento das entradas e saídas subseqüentes, concluindo pela saída desacobertada de mercadoria.

Por conseguinte, tendo em vista as sucessivas alterações que ocorreram nas informações prestadas pela Petrobras, bem como o não levantamento das reais quantidades que comporiam o estoque da Autuada em dezembro de 2003, não há nem meio nem modo de se negar a improcedência do lançamento.

Não obstante, a Impugnante comprova através do parecer técnico, de fls. 646/661, que não seria capaz de ter em estoque a quantidade mencionada pelo Fisco, vez que sua capacidade de armazenamento é em torno de 25.000 ton., ou seja, quase 35% menor do que a quantidade imputada pelo Fisco.

Portanto, mais uma vez se faz patente a improcedência do lançamento pretendido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, mesmo que se considerassem as últimas informações da Petrobras, onde aparentemente os valores fornecidos coincidiriam com os valores informados pela Autuada em sua peça impugnatória (25.156.273 kg), tem-se ainda uma diferença de estoque, que poderia ser resultado das perdas ou ganhos de umidade no produto, que conforme informações das partes gira em torno de 2%.

Nesse passo, vale salientar que tal diferença não pode ser comprovada através de perícia devido ao distante período a que se refere o Auto de Infração - AI, ou seja, não seria mais possível apurar o real estoque da Impugnante em dezembro de 2003.

Destarte, tendo em vista a falta de uma perfeita fundamentação do lançamento fiscal, não resta outra decisão que não seja a sua improcedência, pelo que se faz inexigível o ICMS, bem como as multas de revalidação e isolada.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 22/04/08. Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir os pedidos de realização de provas periciais. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para adequar o estoque inicial dos produtos de códigos 01.000165, 01.000164 e 01.000186 às quantidades registradas no livro Registro de Inventário da Petrobras. Designado relator o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supramencionados o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.749/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000153193-75	
Impugnação:	40.010118702-14	
Impugnante:	Isopar Ltda	
	IE: 186617039.02-58	
Proc. S. Passivo:	Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75) decorrente de saída de coque desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante “Levantamento Quantitativo – LQ”, no período compreendido entre 01/01/2004 a 14/10/2004.

O procedimento utilizado pelo Fisco, para apuração da irregularidade descrita no AI, encontra-se previsto no artigo 194, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02, sendo tecnicamente idôneo.

Em primeiro lugar, conforme já citado no Acórdão, a capacidade de estocagem do galpão da Autuada não interfere no vertente trabalho fiscal, haja vista que na elaboração do levantamento quantitativo este dado não é utilizado.

Também, os questionamentos da Impugnante acerca da não consideração pelo Fisco das perdas do coque no processo de armazenagem ou no processo de beneficiamento não podem ser acolhidos uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove perdas do produto autuado durante o período objeto do Levantamento Quantitativo.

Em relação aos estoques considerados, é verdade que a quantia de 38.114.203 quilos de coque apontada pelo Fisco como estoque inicial no LQ de fls. 182 foi obtida junto a terceiros - Petrobrás Distribuidora S.A - única fornecedora da mercadoria objeto da atividade da Autuada. Porém, a busca desta informação junto à citada empresa deu-se em função das razões a seguir expostas.

O Fisco através do Termo de Intimação N.º 01/1205/2005 (fls. 189 - recebido em 06/12/2005) solicitou da Autuada a apresentação da “Declaração do estoque existente em 31/12/2003 ou Livro Registro de Inventário de 2003, dentre outros documentos. Os documentos constantes dos autos permitem concluir que a Autuada não atendeu à citada intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, mediante Termo de Intimação N.º 01/0131/2006 (fls. 190 - recebido em 31/01/2006) o Fisco novamente solicitou da Autuada a apresentação da “Declaração do estoque existente em 31/12/2003 da mercadoria - coque – na qual houvesse detalhamento do estoque próprio em sua dependência e/ou em poder de terceiros, bem como estoque de terceiros em seu poder.

Em atendimento ao Termo de Intimação retro mencionado (fls. 190) a Autuada informou ao Fisco, através do documento acostado às fls. 186, que não existia em 31/12/2003 estoque próprio de coque. Esclareceu, ainda, naquela oportunidade, que não foram informados os estoques de terceiros em seu poder e estoque próprio em poder de terceiros por não dispor dos documentos fiscais naquela data.

Na tentativa de obter da própria Autuada informação sobre o estoque existente em seu estabelecimento em 31/12/2003, o Fisco promoveu a terceira intimação junto ao Sujeito Passivo através do Termo de Re-Intimação N.º 02/0220/2006 (fls. 191- recebido em 20/02/2006 pela Autuada) no qual ratificou a solicitação constante do Termo de Intimação N.º 01/0131/2006, além de alertar à Autuada que os documentos em poder da fiscalização referiam-se ao período de janeiro/2004 a março/2005.

Depreende-se dos documentos carreados aos autos que não houve atendimento a esta intimação.

Segundo esclareceu o Fisco (Manifestação Fiscal – fls. 839) a busca de informação junto à Petrobrás Distribuidora S.A, sobre estoque de coque existente em poder da Autuada deu-se em virtude desta empresa ser a única fornecedora de coque à Autuada e, também, em face da apuração de estoque final negativo no montante de 21.291.630 quilos, se lançado como estoque inicial no LQ o dado fornecido pela Autuada às fls. 186 (0,00).

Com a devida vênia, vê-se que o trabalho fiscal não se fragiliza em função da obtenção do estoque inicial de 01/01/2004 junto a terceiros, haja vista as determinações contidas na legislação a seguir reproduzida, bem como o não atendimento pela Autuada das 03 (três) intimações fiscais, conforme já narrado.

Lei n.º 6763/75:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;”

RICMS/02, Anexo V, Parte 1:

“Art. 197 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

(...)

II - a mercadoria, matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes a terceiros, em poder do estabelecimento.”

“Art. 201 - A escrituração deverá ser feita dentro de 60 (sessenta) dias, contados do balanço, ou do último dia do ano civil, na hipótese do artigo 200.”

Não obstante, a legislação retro transcrita e as providências tomadas pelo Fisco, na busca da verdade real, determinou a Assessoria do CC/MG (àquela época – Auditoria Fiscal) a diligência de fls. 844, solicitando ao Fisco, dentre outras providências, que intimasse a Petrobrás Distribuidora S.A a apresentar documentos fiscais que ratificassem os dados consignados no documento de fls. 187, ou seja, a existência de 38.114.203 quilos de coque se sua propriedade, em poder da Autuada, em 31/12/2003.

Atendendo às intimações do Fisco (doc, fls. 845 a 849) a Petrobrás Distribuidora S.A apresentou, inicialmente, às fls. 850 valores de estoques de coque em poder da Autuada, distintos daqueles constantes às fls. 187, ou seja, alterou as quantias dos estoques dos produtos “Coque Nacional REPLAN Bruto” e “Coque Verde Importado”.

Para justificar as alterações nas quantidades informadas (38.114.203 toneladas - fls. 187 para 28.571.653 toneladas - fls. 850) foram prestados ao Fisco novos esclarecimentos pela Petrobrás Distribuidora S.A, em duas oportunidades, consoante se extrai do exame dos documentos acostados às fls. 851 a 853 e fls. 854.

Comparando as quantidades em (Kg) de coque da Petrobrás Distribuidora S.A, em poder da Autuada, em 31/12/2003, segundo declarações desta empresa (fls. 187 e 850), e os estoques de sua propriedade em poder de terceiros, conforme registros no seu livro Registro de Inventário (fls. 862 a 864), constatamos que os dados lançados no livro ratificam os dados constantes na Declaração de fls. 187, no tocante aos produtos “Coque Nacional REGAP Bruto” – código 01.000.186 e “Coque Nacional REPLAN Bruto” – código 01.000.165, respectivamente 17.314.933 Kg e 18.715.020 Kg.

No tocante ao produto “Coque Verde Importado” código 01.000164 a Petrobrás informa que a quantidade constante no documento de fls. 187 (2.084.250 Kg) teria sido extraída de forma equivocada de relatórios internos do sistema SAP. Solicita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja considerada a quantidade em estoque lançada no livro Registro de Inventário, ou seja, 967.680 Kg.

Vê-se, dessa forma, que os dados informados pela Petrobrás em sua declaração de fls. 187, são consistentes e que em relação à alteração proposta pela em relação ao estoque do produto “Coque Verde Importado” – código 01.000164, para se considerar os dados lançados no livro Registro de Inventário da Petrobrás, só beneficia a Autuada.

Diante disto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para adequar o estoque inicial dos produtos de códigos 01.000165, 01.000164 e 01.000186 às quantidades registradas no livro Registro de Inventário da Petrobrás.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**